



Processo nº 07.003/2019-TP  
TOMADA DE PREÇOS Nº 07.003/2019-TP  
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL  
Impugnante: J P SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

## DA IMPUGNAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 07.003/2019-TP, apresentado pela empresa J P SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, com base no art. 41, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

## DOS FATOS

Inicialmente, alega a impugnante, no tópico DA TEMPESTIVIDADE, o que se segue:

*“Nesta medida, tendo em vista que a data de realização do certame está apazada inicialmente para o dia 14 de março de 2019, a presente impugnação é tempestiva.”*

Sobre o informado alhures, importa mencionar o equívoco do licitante, tendo em vista que no dia 13 de março de 2019 foi feriado neste município, conforme Decreto Municipal nº 4.561/2019, divulgado no dia 08 de março de 2019.



GOVERNO MUNICIPAL  
**QUIXERAMOBIM**  
Cuidando bem do Coração do Ceará

Comissão de Licitação



Por fim, passa-se à análise da intempestividade da impugnação apresentada.

## DA INTEMPESTIVIDADE

*Ab initio*, conforme demonstrado nos fatos acima elencados, e com base no Decreto Municipal anexo a esta resposta de impugnação, o pedido encontra-se extemporâneo.

Em respeito ao disposto no art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93, as impugnações realizadas pelas licitantes deverão ser protocoladas até o segundo dia ÚTIL que anteceder a data marcada para a abertura da sessão pública, senão vejamos:

*Art. 41 (omissis)*

**§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo)**

Sobre o tema, já decidiu o Tribunal de Contas da União, conforme segue:



***“Atente para os prazos relativos ao recebimento de impugnações aos editais de licitação, excluindo-se da contagem o dia de início e incluindo o de vencimento. Cumpra os prazos fixados nos editais para decidir sobre impugnações ou pedidos de esclarecimentos formulados pelos licitantes.”<sup>1</sup> (grifo)***

***“Responda dúvidas relativas ao edital e seus anexos suscitadas por interessado, quando apresentadas no prazo definido no edital, antes do início da data marcada para a realização do certame, garantido o tempo hábil para apresentação de proposta, de modo a não comprometer o princípio da isonomia e da transparência.”<sup>2</sup> (grifo)***

*In casu*, impende informar que a data marcada no edital em tablado para abertura dos envelopes de habilitação encontrava-se marcada para o dia 14/03/2019, e, repise-se, foi divulgado, no dia 08 de março de 2019, o Decreto Municipal nº 4.561/2019 (anexo), determinando feriado municipal em 13/03/2019, portanto, considerando que a interessada apresentou sua impugnação somente em 12 de março de 2019, teria esta desrespeitado o prazo legal de 02 (dois) dias úteis para apresentação de sua peça impugnatória.

Contudo, apesar da intempestividade da impugnação, a Administração responderá a peça em análise, porém, a título de esclarecimentos, conforme afirma o doutrinador **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, senão vejamos:

1 TCU – Acórdão nº 539/2007 - Plenário  
2 TCU – Acórdão nº 531/2007 - Plenário



GOVERNO MUNICIPAL  
**QUIXERAMOBIM**  
Cuidando bem do Coração do Ceará

Comissão de Licitação

*"Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração."*<sup>3</sup>

Nesse azo, segue a análise sucinta dos levantamentos apontados pela interessada.

## DA ANÁLISE

### 1. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EM DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 32 DA LEI Nº 8.666/93;

Inicialmente, importa informar que a impugnante, mesmo que de forma omissa e limitada, quis remeter a discussão à Lei nº 13.726/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, dispondo, em seu art. 3º:

*Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:*

(...)

<sup>3</sup> FERNANDES, J.U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão eletrônico presencial e eletrônico. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 539.



GOVERNO MUNICIPAL  
**QUIXERAMOBIM**  
Cuidando bem do Coração do Ceará

Comissão de Licitação

**II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;**

Nesse contexto, conforme se depreende do disposto acima, a dispensa da referida autenticação só se faz pertinente se o agente público tiver a oportunidade de conferência da cópia com o original do documento apresentado.

Nesse viés, caso o licitante tenha conhecimento de que seu documento encontra-se em cópia reprográfica e não apresente o original, deverá manifestar o interesse para que o servidor realize a devida conferência.

Por fim, diante da previsão legal alhures, e, em respeito aos Princípios que regem a Administração Pública, em especial o da Supremacia do Interesse Público, esta Comissão entende que não assiste razão ao alegado pela impugnante.

## **2. DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL JUNTO AO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA;**

Sobre o tema, cabe ressaltar o exposto no art. 22, §2º da Lei Federal Nº 8.666/93, senão vejamos:

*"Art. 22 (omissis)*

*§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o*



GOVERNO MUNICIPAL  
**QUIXERAMOBIM**  
Cuidando bem do Coração do Ceará

Comissão de Licitação

**terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.” (grifo)**



Ademais, o Edital, em seu item 4.2.1.3, em consonância com a Legislação alhures, assim dispõe:

*4.2.1.3. Certificado de Registro Cadastral CRC, expedido pelo Setor de Cadastro de Fornecedores, da Prefeitura Municipal de Quixeramobim, dentro da sua validade.*

Desta feita, depreende-se do exposto acima que as empresas interessadas em participar do referido certame deverão ser cadastradas junto a este Município, ou ter efetuado seu cadastro até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Ora, informamos que a previsão editalícia em tela encontra-se contemplada na Lei Federal nº 8.666/93 que obriga o cadastro ou da apresentação da documentação necessária até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas ou realização do certame, para as empresas que pretendem participar de processos licitatórios realizados sob a modalidade Tomada de Preços.

Nesse viés, sobre o tema, vejamos o que diz o manual de Tribunal de Contas da União – TCU, *in verbis*:

***“Em tomada de preços, o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastramento é exigido do licitante para participação em***



GOVERNO MUNICIPAL  
**QUIXERAMOBIM**  
Cuidando bem do Coração do Ceará

Comissão de Licitação



**tomada de preços.** *Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos.*<sup>4</sup> (grifo)

-----  
*(...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos interessados nos registros cadastrais da Administração. E, para atender ao princípio da competitividade, os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação.*<sup>5</sup>

Acerca da matéria, ratificando o entendimento acima exposto, o brilhante administrativista **Marçal Justen Filho** nos ensina o que segue:

*"Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento"*<sup>6</sup> (grifo)

4 "Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU" em sua 4ª edição de 2010

5 TCU - Acórdão 718/2009 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator

6 Comentários 459 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180



No mesmo raciocínio, impende ressaltar a orientação da ilustre doutrinadora **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, *in verbis*:

*"O que o licitante se obriga a apresentar é toda documentação exigida para fins de inscrição, ou seja, deve observar a norma do art. 35, combinada com a do art. 27, até o terceiro dia anterior à data marcada para o recebimento das propostas." <sup>7</sup> (grifo)*

Diante do exposto, torna-se indiscutível a necessidade do cadastramento prévio da empresa interessada em participar do certame na modalidade Tomada de Preços.

### **3. DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO;**

Imperioso ressaltar que a exigência em análise – Alvará de Funcionamento - é o instrumento de licença ou autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo.

Nesse azo, trazemos decisão proferida pelo **Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, *in verbis*:

*"Noutra senda, as atividades listadas na licitação sujeitam-se a exigência de Alvará de Funcionamento, isto é, o edital não fez a exigência de documentos impróprios ou*

<sup>7</sup> Temas polêmicos sobre licitações contratos - Ed. Malheiros - pg.66



GOVERNO MUNICIPAL  
**QUIXERAMOBIM**  
Cuidando bem do Coração do Ceará

Comissão de Licitação



**contrários à legislação. É cediço que para o desenvolvimento de suas atividades no mercado de trabalho já existe a exigência de Alvará de Funcionamento há muito tempo.**

**O art. 28, V, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) prevê a possibilidade de exigência de ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, motivo pelo qual, de acordo com o mencionado no Parecer Ministerial, a exigência de alvará de funcionamento, por si só, não constitui condição restritiva de competitividade, sendo este o entendimento desta Corte de Contas, senão vejamos a Decisão Singular proferida no Processo nº 149810/2009 de 17.09.2009, da relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto:**

**"O Alvará de Funcionamento nada mais é do que a autorização de funcionamento de uma atividade aberta ao público, levando em conta o local o tipo de atividade, o meio ambiente, a segurança, a moralidade, o sossego público, etc, sendo exigido por segurança para apurar a idoneidade e a capacidade de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Diante do exposto e considerando que a exigência de alvará é necessária para resguardar a execução efetiva do objeto licitado, e tendo em vista que tal exigência não restringe a competitividade, uma vez que de regra as empresas somente poderão funcionar regularmente se tiverem autorização para tanto, nego a liminar pleiteada por não vislumbrar os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris (...).**



GOVERNO MUNICIPAL  
**QUIXERAMOBIM**

Cuidando bem do Coração do Ceará

Comissão de Licitação

***Assim, a exigência de Alvará de Funcionamento não se demonstra condição restritiva de competitividade, devendo tal fato ser considerado improcedente."***<sup>8</sup> (grifo)

Desta feita, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal manifestou-se nos seguintes termos:

TJDFT decidiu: "

1 – Ao inscrever-se em procedimento licitatório, obriga-se o concorrente a observar as regras constantes do edital, uma vez que este faz lei entre as partes.

2 – A exigência de apresentação de ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, não se mostra desarrazoada e incoerente, uma vez que se destina a todos os interessados, preservando o princípio da igualdade entre os participantes.<sup>9</sup> (grifo)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União posicionou-se nos termos a seguir delineados:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INPA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. OITIVA PRÉVIA. IMPROCEDENTE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(...)

8 TCEMT - Processo n.º 23.239-4/2013 - PLENÁRIO - CONSELHEIRO RELATOR WALDIR JÚLIO TEIS  
9 TJDFI. 5ª Turma Cível. AGI n.º 20020020005908. DJ, 21 ago. 2002. p. 103.



4.5 Há que se observar que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece em seu art.28, inciso V, c/c o art. 27, que o ato de autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente será exigido dos interessados para habilitação nas licitações, bem como será exigido dos interessados para habilitação nas licitações a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, nos termos do art. 30, inciso IV, c/c o art. 27. Entende-se que essa norma também alcança as licitações na modalidade pregão, ante o previsto no art. 4º, inciso XIII e art. 9º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.<sup>10</sup> (grifo)

Ainda, sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, entende como legal a exigência de Alvará de Funcionamento como requisito de habilitação jurídica, senão vejamos:

**É sedimentado o entendimento nesta Corte de que o alvará de funcionamento integra o rol dos documentos atinentes à comprovação da HABILITAÇÃO JURÍDICA das licitantes e, portanto, de exigência compulsória, a teor do disposto no ARTIGO 28, V, DA LEI Nº 8.666/93.11**

*In casu*, é mister esclarecer que a cláusula editalícia em tela encontra-se perfeitamente pertinente e adequada, diversamente do que alega a licitante em sua peça impugnatória. Portanto, a exigência requerida pela Administração não restringe a competitividade do certame.

10 TCU - TC 015.085/2010-4 - ACÓRDÃO Nº 125/2011 - TCU - Plenário

11 Processo n.º-003864.989.14-0 - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



Desta feita, diante de toda jurisprudência colacionada, é de fácil percepção que a exigência ora combatida apresenta-se de forma pertinente e adequada, razão pela qual não assiste razão ao alegado pela impugnante.

#### 4. DA EQUIVOCADA FACULDADE DE INSCRIÇÃO NA FAZENDA MUNICIPAL;

Acerca da matéria, cumpre transcrever o item editalício que a impugnante questiona:

*4.2.1.4- Prova de inscrição na:*

*(...)*

*b) Inscrição na Fazenda Municipal (Cartão de Inscrição do 155) ou Estadual. (grifo)*

Ora, como bem mencionou a interessada, o próprio artigo 29, II da Lei de Licitação determina como deve ser exigido nos editais, senão vejamos:

*Art. 29 (omissis)*

*II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual OU municipal, se houver (...) (grifo)*

Logo, é, no mínimo, lógico, que a apresentação da referida certidão dependerá do objeto a ser licitado, se aquisição ou prestação de serviço.

Portanto, a referida exigência encontra-se perfeitamente conforme os ditames legais, não permitindo qualquer alteração por parte desta Comissão.

*Rua Monsenhor Salviano Pinto, 707 – Centro – CEP 63.800-000 – Quixeramobim-Ce  
CNPJ 07.744.303/0001-68 - CGF 06.920.168-4*



5. DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO PARA COM A FAZENDA FEDERAL;
6. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE AS FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL;

Quanto os itens editalício em tela, tratam-se de mera transcrição legal. Segue o item 4.2.2.1:

*4.2.2.1- Prova de regularidade para com Fazenda Federal, Estadual Municipal do domicílio ou sede do licitante.*

*a) **comprovação de quitação para com Fazenda Federal** deverá ser feita através da Certidão Negativa de Tributos Contribuições Federais da Dívida Ativa da União, emitida nos moldes da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, de 02.10.2014.*

*b) **comprovação de regularidade para com Fazenda Estadual** deverá ser feita através de Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Estadual;*

*c) **comprovação de regularidade para com Fazenda Municipal** deverá ser feita através de Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal. (grifo)*

Ora, conforme preceitua o art. 29, III da Lei de Licitações, observa-se que as exigências cumprem estritamente a normativa legal, senão vejamos:

*Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*



GOVERNO MUNICIPAL  
**QUIXERAMOBIM**  
Cuidando bem do Coração do Ceará  
Comissão de Licitação

(...)

*III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (grifo)*

Desta feita, não assiste razão ao disposto pela impugnante.

## **7. DA EQUIVOCADA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VINCULAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA AO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA;**

A empresa impugnante afirma em sua peça o que se segue:

*“Com efeito, as condições fincadas no ato convocatório não se encontram em sintonia com o disposto na Lei das Licitações, na medida em que exigem dos licitantes a comprovação de vinculação de uma equipe técnica ao quadro permanente das empresas, quando deveria fazê-lo somente em relação ao profissional formado em engenharia elétrica, extrapassando, assim, os limites impostos pela legislação.”*

Nessa oportunidade, importante transcrever o item editalício em reproche – 4.2.3.4.1 – bem como seu antecessor que o mantém vinculado – 4.2.3.4, e, ainda, o item 4.2.3.6, que seguem:

*“4.2.3.4 – Declaração acompanhada da comprovação de que o licitante possui, em seu quadro permanente, profissional de nível superior de atestado de responsabilidade técnica por execução dos serviços compatíveis em características,*



GOVERNO MUNICIPAL  
**QUIXERAMOBIM**  
Cuidando bem do Coração do Ceará

Comissão de Licitação



*quantidades e prazos com o objeto desta licitação. A declaração da licitante deverá declarar o nome do profissional e demais dados inerentes ao mesmo.”*

*4.2.3.4.1 – A comprovação de que a equipe técnica e o profissional formado em engenharia elétrica pertence ao quadro da empresa.*

*(...)*

*4.2.3.6 – Declaração de compromisso de participação de pessoal técnico qualificado, no que se refere a um engenheiro eletricitista e a um auxiliar eletricitista, no qual estes profissionais indicados pela proponente para fins de comprovação de capacidade técnica declarem, que participarão permanentemente, a serviço da proponente, das obras objeto desta licitação.”*

Ora, observa-se que a cláusula em análise deve ser interpretada nos moldes do item 4.2.3.4, considerando que é dela decorrente. Portanto, conclui-se que o termo “equipe técnica” transcrito na exigência é, por óbvio, falha formal.

Reforçando o disposto acima, em observação à cláusula 4.2.3.6, percebe-se que os demais profissionais que formarão a equipe técnica deverão apresentar, apenas, declaração de compromisso, logo, desobrigados a demonstração do vínculo com a licitante.

Por fim, conforme bem observado pelo licitante, parece evidente que o item 4.2.3.4.1 será destinado apenas para o profissional engenheiro.



## 8. DO INDEVIDO ESTABELECIMENTO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL;

Afirma o licitante que o item 4.2.3.5, "b", estaria ilegal por exigir quantitativos mínimos. Segue a redação em reprimenda.

*4.2.3.5 Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:*

*b) Execução de serviços de manutenção da rede de iluminação pública em número de pontos **compatíveis ao licitado***

Nessa oportunidade, o art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 que veda as exigências de quantidades mínimas ou prazo máximo, o que não ocorreu no caso em tela, exige que o atestado de capacidade técnica apresentado deva ser de características semelhantes ao do objeto licitando:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra*



GOVERNO MUNICIPAL  
**QUIXERAMOBIM**

Cuidando bem do Coração do Ceará

Comissão de Licitação

ou serviço de **características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Logo, o item em comento seguiu estritamente o dispositivo legal, não descumprindo, portanto, qualquer regramento.

## 9. DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE PARTICIPAÇÃO PERMANENTE NOS SERVIÇOS

No que tange ao argumento utilizado pela licitante, entendemos que a referida exigência deve ser perfeitamente extraída do art. 30, II, da Lei de Licitações e contratos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **peçoal técnico adequados e DISPONÍVEIS para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Além da previsão acima transcrita, deve-se observar os Princípios da Administração Pública, em especial o da Supremacia do Interesse Público, uma vez



que esta Municipalidade não pode abrir mão da segurança de ter a mesma equipe técnica acompanhando a execução do objeto por completo.

Ademais, em nada gera ônus aos licitantes a apresentação do documento requerido.

Desta feita, fica demonstrada a ausência de fundamento para o alegado pela impugnante.

#### **DA DECISÃO**

Face ao exposto, esta Comissão Permanente de Licitação resolve julgar **IMROCEDENTE** o presente requerimento.

Quixeramobim-Ce, 15 de março de 2019.

  
Mirlla Maria Saldanha Lima  
Presidente da Comissão de Licitação



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM  
GABINETE DO PREFEITO



**DECRETO Nº. 4.561/2019 DE 08 DE MARÇO DE 2019.**

**DECRETA FERIADO, A DATA QUE  
INDICA.**

O Prefeito Municipal de Quixeramobim, no uso de suas atribuições legais e em consonância com a **Lei Municipal nº 2.506/2012**, de 16 de abril de 2012;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica **Decretado** feriado municipal o dia **13.03.2019**, alusivo a **Antonio Conselheiro e a Memória de Canudos**, em todo território deste Município, exceto os serviços essenciais.

**Art. 2º.** Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim-CE, em 08 de março de 2019.

  
Clébio Pavone Ferreira da Silva  
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM  
GABINETE DO PREFEITO



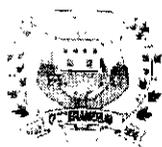
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO  
Nº. 110/2019.**

O Prefeito Municipal de Quixeramobim, no uso da competência que lhe confere o artigo 28 inciso X, da Constituição do Estado do Ceará e em consonância com o Art.87 da Lei Orgânica, autoriza a publicação, mediante afixação no Paço da Prefeitura, na Câmara Municipal e em demais locais de amplo acesso público do **DECRETO de Nº. 4.561/2019 de 08.03.2019**, para divulgação nesta data.

Cumpra-se.

2019. Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim-CE, 08 de março de

  
Clébio Pavone Ferreira da Silva  
Prefeito Municipal

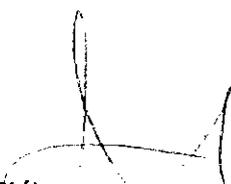


ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM  
GABINETE DO PREFEITO



## CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que o Decreto nº 4.561/2019, de 08.03.2019, foi devidamente publicado, por afixação na sede desta Prefeitura, nos termos do artigo 87 da Lei Orgânica do Município e do Edital de Publicação nº 110/2019. Dado e passado nesta cidade de Quixeramobim, Estado do Ceará, em oito de março de dois mil e dezenove.

  
Clébio Payone Ferreira da Silva  
Prefeito Municipal